



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037745-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TAMIRES CARVALHO MACIEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO MACIEL (MENOR), é apelado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59586

Apelação Cível nº 1037745-51.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Claudio Antonio Marquesi

Apelante: Tamires Carvalho Maciel e outro

Apelado: Sul América Seguradora de Saude S/A

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer – Sentença de improcedência – Pedido de gratuidade – Indeferimento – Prazo concedido para recolhimento do preparo – Prazo decorrido in albis – Apelação deserta – Recurso não conhecido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo beneficiário Autor (representado por sua genitora) em face do plano de saúde Réu, imputando ao autor os ônus da sucumbência (fls. 277).

Recorre o Autor requerendo inicialmente a concessão da gratuidade. No mérito, defendeu a imprescindibilidade do *home care*, tendo-se em vista a prescrição médica. Aduziu que a doença que acomete o Autor (hemofilia) é grave, necessitando de cuidados e tratamentos intensos. Enfatiza que houve recomendação médica para que o medicamento seja aplicado por profissional da enfermagem em regime domiciliar, devendo prevalecer a indicação médica. Diz que a negativa de cobertura é ilegal. Pede a reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Parecer do i. Representante do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 361/367).

Em cognição inicial, determinei a apresentação de documentação comprobatória da gratuidade (fls. 369/371).

Manifestação do Apelante às fls. 375/376, com documentos (fls. 377/555).

Indeferida a gratuidade, determinei ao Apelante que efetuasse o recolhimento do preparo recursal (fls. 557/558), o Apelante deixou de cumprir a determinação (fls. 560).

É o Relatório.

Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15, acerca da gratuidade (grifei):

“Art. 99. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

No caso, a assistência judiciária requerida foi indeferida, tendo sido dada oportunidade ao Apelante de recolher o preparo recursal, a fim de instruir adequadamente o recurso, não o fizeram. Anoto que decorreu o prazo para recolhimento do preparo, conforme certidão de fls. 560.

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator